



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. JUIZ FEDERAL
DR. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Rio de Janeiro, 23/11/99
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

Recurso nº 99.22324-1.

Vistos

1. Trata-se de ação Popular ajuizada pelo Sr. David Raimundo Santos em face da UNI-RIO (Universidade do Rio de Janeiro) e da ENCE (Escola Nacional de Ciências Estatísticas), com requerimento de concessão de liminares para a inscrição gratuita no concurso vestibular dos candidatos que requereram isenção de taxa de inscrição no certame, apensando pedido nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.115/84.

2. Com equidade, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam a concessão do liminar requerido, levando em conta a norma constitucional aplicável à situação em questão.

3. O princípio boni juris é revelado pela negativa das duas instituições em admitir a inscrição →

- continuação -

várias pessoas carentes economicamente no cen-
soso vestibular 2000, apontando, em análise
superficial, alguns preceitos constitucionais.

4. Em se tratando de instituições públicas que,
por força do sistema, ministram gratuitamente
ensino superior, não é possível a constituição
de uma comissão de qualquer natureza para o acesso
ao ensino daqueles que, em virtude de lei,
são carentes e necessitados.

Se houver prova contrária à declaração
firmada pelo interessado quanto à sua condi-
ção econômica, a instituição está autorizada
a exigir a taxa relativa à inscrição. Mas, em
caso negativo, não pode exigir tal inscrição.

5. O periculum in mora é revelado pelos in-
comensuráveis prejuízos que os interessados poderiam
sofrer, caso não houvesse o atendimento do ato prático.

Assim, CONCEDO o liminar para o fim de
determinar às IES que inscrevam todos aqueles que
firmaram declaração em conformidade com o art.
1º, da Lei nº 7.115/83, independentemente de exigência de
qualquer pagamento. Atim de e int. mem. de, na forma da Lei 4.717/65.
Dica: 22/09/99